

ROTEIRO *PRÁTICO

MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

A **Lei Maria da Penha** inaugurou um paradigma no país, rompendo com a lógica da criminalização como única resposta à violência doméstica e familiar contra as mulheres e reconhecendo diversas formas de violência (física, sexual, psicológica, moral e patrimonial) como violações aos direitos humanos (art. 6º). Para além disso, instituiu uma verdadeira política de enfrentamento à violência contra as mulheres.

No sistema de justiça, a Lei atribuiu novos papéis a cada uma de suas instituições e determinou a sua necessária integração com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (art. 8º, I), além da indispensável capacitação das/os profissionais quanto às questões de gênero e de raça e etnia (art. 8º, VI).

Quanto à Defensoria Pública, a Lei assegura a todas essas mulheres o acesso aos seus serviços, em sede

policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado, garantindo ainda que esteja acompanhada por Defensor/a ou Advogada/o em todos os atos processuais, cíveis e criminais (arts. 27 e 28). Ademais, estabelece que a União e os Estados podem criar e promover “núcleos de Defensoria Pública” especializados no atendimento desse público (art. 35, III).

Uma das principais demandas trazidas pelas mulheres em situação de violência à Defensoria Pública é exatamente o requerimento de **medidas protetivas de urgência** (MPU). São providências urgentes que visam resguardar a integridade física e psíquica dessas mulheres e estão previstas nos arts. 22 a 24 da Lei.

Para tentar auxiliar nessa atividade, este breve roteiro compartilha alguns aspectos frequentes de serem encontrados na prática, qualificando ainda mais a atuação referente à MPU.



QUESTÕES ★ PRELIMINARES

Incidência da Lei Maria da Penha

A incidência da Lei Maria da Penha (LMP) independe da orientação sexual (art. 5º, §ú) da mulher vitimizada, bem como da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida (art. 40-A). Isso significa que, *independente de considerações sobre vulnerabilidade, submissão ou fragilidade da vítima no caso concreto*, a violência praticada contra uma mulher no âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto é considerada violência de gênero, justificando-se a aplicação da Lei Maria da Penha.

Motivação ou vulnerabilidade da vítima

Não há que se perscrutar sobre a motivação da violência (exemplo: *violência pelo consumo de álcool ou outras drogas, violência motivada por discussão sobre patrimônio*) ou sobre a vulnerabilidade ou não da mulher vitimizada. A Lei presume que as desigualdades de gênero são inerentes às relações sociais, de modo que toda violência praticada contra mulher (cis ou trans) nos âmbitos familiar, doméstico ou em relação íntima de afeto justifica a proteção legal.

Atuação da Defensoria Pública

Em se tratando de MPU, a Defensoria Pública atuará independentemente da situação econômica e financeira da mulher em situação de violência doméstica e familiar (Enunciado 1 da CPDDM-CONDEGE).

O * REQUERIMENTO

Cabimento do pedido judicial

O pedido judicial de MPU pode ser feito pela Defensoria Pública sempre que for constatada a prática de violência de gênero no âmbito doméstico, familiar (ainda que sem coabitacão) ou em uma relação íntima de afeto, ainda que sem coabitacão e ainda que o relacionamento afetivo já tenha terminado (art. 5º).

Natureza da MPU

As medidas protetivas têm caráter autônomo e não criminal (art. 19, §5º, da LMP) e podem ser requeridas e concedidas independentemente de ocorrência de crime, de registro de boletim de ocorrência, de instauração de inquérito policial ou da existência de processo criminal ou civil.

Condicionamento a Boletim de Ocorrência

- * Em respeito à autonomia da mulher, a assistência jurídica e o requerimento de MPU não podem ser condicionados ao registro de ocorrência em delegacia. O registro de BO é um direito da mulher e ela deve ser devidamente orientada sobre a importância de tal providência, mas não é condição para o acesso a nenhum outro direito.
- * Tenha em mente que boa parte das mulheres não deseja a responsabilização criminal ou a prisão do autor da violência (que normalmente é seu familiar, marido, filho, pai, neto), mas apenas a cessação da violência.
- * O processo de ruptura do ciclo da violência de cada mulher é complexo e precisa ser respeitado.

A * CONCESSÃO

Em cognição sumária

- * As MPU devem ser concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da mulher em situação de violência de gênero ou mediante alegações escritas perante a autoridade policial, podendo ser indeferidas somente se inexistir risco de qualquer violência (art. 19, §4º, da LMP).
- * Muito embora seja recomendável que haja outros elementos de prova a respaldar a palavra da mulher, a sua inexistência não impede o requerimento de MPU, principalmente considerando a natureza da violência em questão (normalmente praticada no espaço privado, sem a presença de testemunhas).

Concessão em autos específicos ou incidental

De acordo com o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* do CNJ, a MPU pode ser deferida tanto em processos específicos quanto como resposta a pedidos incidentais em qualquer ação judicial, já que a lesão ou ameaça à integridade da mulher pode restar caracterizada em toda espécie de processo.

Mulheres agressoras

As MPU podem ser concedidas em face de mulheres agressoras, desde que a vítima seja mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha e conforme jurisprudência (Enunciado n. 3 da ed. 41 do Jurisprudência em Teses, com base no HC n. 277.561).

Identidade de gênero da vítima

As medidas protetivas da LMP podem ser concedidas tanto para mulheres cisgênero quanto para mulheres transgênero.

Deferimento com prazo limitado

- * Quando as MPU forem deferidas com prazo de vigência específico, sugere-se recorrer da decisão, considerando-se que não há previsão legal nesse sentido.
- * As medidas devem valer enquanto houver risco para a integridade física e/ou psíquica da mulher.

Deferimento parcial ou indeferimento

Se houver deferimento parcial ou indeferimento da MPU, recomenda-se recorrer para reformar a decisão e firmar uma jurisprudência em sintonia com os fins sociais da Lei 11.340/06. Alguns argumentos trazidos podem ser invocados para isso, como:

- a) Incidência da LMP independente de especial *motivação* de gênero ou vulnerabilidade, submissão ou fragilidade da vítima;
- b) Presunção de veracidade das alegações da mulher, devendo o juízo estar convencido da absoluta inexistência de situação de risco para indeferir a medida (art. 19, §§ 4º, 5º e 6º, da LMP);
- c) Desnecessidade de registro de B.O. ou de representação criminal por parte da mulher (art. 19, § 5º, da LMP);
- d) Impossibilidade de fixação prévia de prazo de vigência da MPU, tampouco de revogação dela sem a oitiva prévia da mulher sobre a subsistência ou não do risco (art. 19, § 6º, da LMP);
- e) Incidência da LMP para mulheres lésbicas, bissexuais e/ou trans no âmbito das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto (art. 5º, §º, da LMP, REsp n. 1.977.124).

Lembrete

Não há previsão legal quanto ao recurso cabível. Recomenda-se Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória e Apelação contra sentença. Contudo, a falta de normatização vem gerando insegurança jurídica, já tendo sido admitido RESE, MS, etc.

Rol exemplificativo

- * O rol de MPU da Lei Maria da Penha não é taxativo, mas exemplificativo, e elas podem ser deferidas em conjunto ou separadamente.
- * Cabe à Defensoria Pública, na atuação em defesa da mulher, requerer toda e qualquer medida necessária para que ela se livre da violência e da situação de risco, conforme suas demandas concretas e sua vontade.

Medidas previstas na Lei Maria da Penha

É comum que sejamos automaticamente remetidos/as à ideia de proibição de aproximação, proibição de contato e afastamento do lar. De fato, são medidas muito importantes e corriqueiras. Mas é fundamental lembrar que a Lei prevê uma série de outras providências que podem ser adequadas ao caso, veja algumas:

- * Suspensão da **posse** ou restrição do **porte de armas** do autor da violência (art. 22, I);
- * Prestação de **alimentos provisionais ou provisórios** (art. 22, V);
- * Comparecimento a **grupos reflexivos** para homens autores de violência (art. 22, VI e VII);
- * Determinação da **matrícula dos/as dependentes** da mulher na escola mais próxima de seu domicílio, independente da existência de vaga (art. 23, V);
- * Concessão de **auxílio-aluguel** à mulher pelo período de até 6 meses (art. 23, VI);

- ✿ Restituição de **bens indevidamente subtraídos** pelo autor da violência (art. 24, I);
- ✿ Proibição temporária para celebração de atos e contratos de **compra, venda e locação** de propriedade comum (art. 24, II);
- ✿ Suspensão de **procurações** conferidas pela mulher ao autor da violência (art. 24, III);
- ✿ Prestação de **caução provisória**, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática da violência (art. 24, IV).

Entre outras...

Lembrete

A Lei Maria da Penha posiciona a mulher no **centro da resposta à violência**. Logo, é ela, devidamente orientada e amparada pela rede de atendimento, que deve decidir sobre as estratégias de superação do ciclo da violência, em um exercício de autonomia.

Não há “modelão” ou respostas prontas: cada caso possui suas peculiaridades e exigirá medidas de proteção específicas, sempre associadas ao encaminhamento da mulher à rede de serviços (centro de referência de assistência social, unidade de saúde, delegacia de polícia, dentre outros).

O * ACOMPANHAMENTO

Monitoramento e atualização

- * Durante o acompanhamento das MPU já deferidas, cabe ao/à Defensor/a Público/a verificar se as medidas estão de fato atendendo às demandas da usuária do nosso serviço.
- * A Defensoria Pública pode pedir ao juízo competente que as medidas protetivas sejam readequadas, mantidas, renovadas ou extintas sempre que a realidade fática exigir e conforme o desejo da assistida. No mesmo sentido, também podem ser solicitadas outras medidas protetivas que se mostrarem necessárias para a proteção da mulher.
- * É possível requerer ao juízo a inclusão da mulher na Rede Catarina da PMSC, para que ela tenha acesso ao serviço do “Botão do Pânico” no aplicativo *PMSC Cidadão* e também às visitas preventivas da PMSC.

Descumprimento

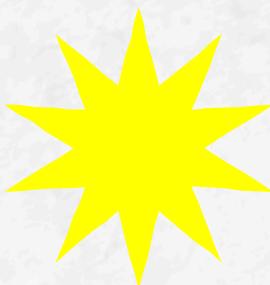
- * Quando houver descumprimento, cabe à Defensoria Pública solicitar e garantir que sejam aplicadas as devidas sanções e providências para garantir a efetividade das MPU, como: a) a decretação de prisão preventiva do agressor (art. 20 da LMP); b) a prorrogação e/ou ampliação das medidas já deferidas e, ainda; c) a incidência de multa por episódio de descumprimento, a ser revertida em favor da mulher.
- * A Defensoria Pública também pode solicitar a instauração de inquérito policial para apurar o crime do art. 24-A da LMP (*Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência*).

Sigilo de dados comunicacionais

Se for da vontade da mulher, a Defensoria Pública deve atuar para assegurar o sigilo de endereço, telefone e demais meios de contato da mulher em situação de violência doméstica nos autos de medidas protetivas, bem como em todos os atos processuais correspondentes (Enunciado n. 12 da CPDDM-CONDEGE).

Oitiva da mulher para extinguir MPU

De acordo com o STJ (REsp n. 1.775.341), as MPU só podem ser encerradas após a oitiva da mulher, mesmo que tenha havido extinção da punibilidade do autor, como forma de averiguar se cessou a situação de violência doméstica e se não há risco de novas agressões, devendo a Defensoria Pública zelar pela observância desse procedimento junto ao Poder Judiciário.



ROTEIRO * PRÁTICO

MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

**COMPILAÇÃO E CONSTRUÇÃO
ANNE TEIVE AURAS**

**REVISÃO E DIAGRAMAÇÃO
IARA MARIA MACHADO LOPES**



CECADEP

CENTRO DE ESTUDOS, DE CAPACITAÇÃO E DE
APERFEIÇOAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SC